

N.F. Nº - 152655.0021/18-4
NOTIFICADO - LÚCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA -EPP
NOTIFICANTE - MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09.06.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0095-05/25NF-Vd**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESTINAÇÃO PARA USO E CONSUMO. A Notificada apresentou comprovação de que parte das mercadorias adquiridas, inicialmente consideradas sujeitas à substituição tributária, destinavam-se ao uso e consumo, não se configurando como operações mercantis. Reconhecida a destinação para uso próprio, restou afastada a incidência do ICMS por substituição tributária relativamente aos itens impugnados. Mantida, contudo, a exigência do imposto quanto às demais operações não impugnadas, restando subsistente parcialmente a infração. Notificação Fiscal julgada **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime. Instância Única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no **Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 29/03/2018, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 3.260,22**, mais multa de 60% no valor de **R\$ 1.956,13**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 1.265,48**, totalizando o montante de **R\$ 6.481,83** cujo período de apuração se fez em outubro de 2013, julho e agosto de 2014 e abril de 2015.

Infração 01 – 07.21.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Enquadramento legal: Artigo 34, inc. III da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 289, § 1º, inc. III, alínea “b” do Decreto de nº. 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 28), protocolizada na INFAC JACOBINA na data de 11/05/2018 (fl. 27).

Em seu arrazoado a Notificada requereu reavaliar parcialmente a Notificação Fiscal, especificamente os itens 02 e 03 onde relata que a Notificada deixou de efetuar o recolhimento no valor de R\$ 2.271,66 referente ao cálculo de substituição tributária, conforme aquisição de produtos para uso/consumo destinado a aplicação de piso, conforme reforma do estabelecimento (ponto de venda), sendo os produtos adquiridos através das Notas Fiscais de nºs. 259.875 e 270.268 (demonstrativo anexo) nos respectivos meses de julho e agosto de 2014.

Tratou que segundo o regulamento do RICMS/BA/12 os produtos destinados a uso e consumo para micro e pequenas empresas não geram a obrigação do pagamento por Substituição Tributária. E, que, em tempo, justifica-se que o objetivo comercial da Notificada é a venda a varejo de calçados e não a comercialização de material de construção, fato que não caracteriza a aquisição para fins mercantis e sim para adequação do ponto de venda como loja franqueada.

Finalizou reconhecer a cobrança como devida dos itens 01 e 04 no valor de R\$ 988,55.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 32 onde arrazoou a defesa e informou que após a análise do processo, constatou-se que não é devida a cobrança do imposto dos itens 02 e 03

conforme art. 272, inciso I, alínea "a" item 2, portanto, ficando devida a cobrança do imposto dos itens 01 e 04 no valor de R\$ 988,55, opinando pelo pagamento PARCIAL da Notificação Fiscal.

Verifico que a Notificada não fora intimada tendo em vista o art. 127, § 8º do RPAF/BA determinar que não há necessidade de ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou de levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela Notificada, que é o caso da presente Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 29/03/2018, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.260,22 mais multa de 60% no valor de **R\$ 1.956,13** e acréscimo moratório no valor de **R\$ 1.265,48**, totalizando o montante de **R\$ 6.481,83**, em decorrência do cometimento da infração (07.21.01) de deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado cujo período de apuração se fez em outubro de 2013, julho e Agosto de 2014 e Abril de 2015.

Enquadramento legal baseou-se no artigo 34, inc. III da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 289, § 1º, inc. III, alínea "b" do Decreto de nº 13.780/12 e Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese da defesa da Notificada não reconheceu a procedência dos itens 02 e 03 no valor de R\$ 2.271,66 referente ao cálculo de substituição tributária pois a aquisição fora para uso/consumo destinado a aplicação de piso, adquiridos através das Notas Fiscais de nºs. 259.875 e 270.268 nos respectivos meses de julho e agosto de 2014 e reconheceu a cobrança como devida dos itens 01 e 04 no valor de R\$ 988,55.

No arrazoado da Informação Fiscal o Notificante informou que após a análise do processo, constatou-se que não é devida a cobrança do imposto dos itens 02 e 03 conforme art. 272, inciso I, alínea "a" item 2, portanto, ficando devida a cobrança do imposto dos itens 01 e 04 no valor de R\$ 988,55.

Examinando que a lide estabelecida se fez em relação à constatação pelo Notificante, de que houve recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição na condição de empresa optante do Regime Simples Nacional, tendo estabelecido esta comprovação através do levantamento acostado às folhas 02 a 22, sendo a atividade da Notificada alicerçada sob o CNAE de nº 4782201 "Comércio Varejista de Calçados".

Nesta seara, é forçoso reconhecer que as aquisições efetuadas nas Notas Fiscais de nºs. 259.875 e 270.268 (fls. 07 e 11) referentes aos produtos de NCM de nº 6908 (Pisos) harmonizam com a destinação trazida pela Notificada de que estas compras foram feitas com o intuito de

uso/consumo referente à aplicação de pisos na reforma de seu ponto de venda e, portanto, com sensatez expurgadas do lançamento pelo Notificante.

Assim, do exame do conjunto probatório, também, acolho o entendimento do Notificante reduzindo-se o pleito ao **valor de R\$ 988,55** com seus acréscimos e multa, a ser aplicado mantendo-se apenas as **ocorrências dos meses de 31/10/2013 e 30/04/2015**, e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **152655.0021/18-4**, lavrada contra **LÚCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA - EPP**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 988,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR